



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004021/989/16

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACAIA, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (evento 40), apresentou a Responsável, Sra. Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, após notificação (evento 43), os seguintes esclarecimentos (evento 69).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Não cumpriu a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal nº 13.146/15).

Defesa – O defeito não causou prejuízo aos portadores de necessidades especiais.



A.2. CONTROLE INTERNO:

- Inexistência de Responsável pelo Controle Interno.

Defesa - Houve a criação do Sistema de Controle Interno por meio da Lei Municipal nº 2.851/16, bem como o provimento do cargo de Controlador Interno.

- O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresenta relatórios periódicos.

Defesa - Adotaram-se providências para afastar relatado desacerto.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPORTE ESCOLAR:

- A Prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar.

- Falta do registro dos alunos que requereram o transporte escolar e não foram beneficiados.

- Veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada)

Defesa para todos os itens - A Administração sempre buscou zelar pela segurança dos estudantes transportados nos veículos. Assim, adotará medidas voltadas à correção das anomalias observadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante correspondente a 13,80% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa - As movimentações orçamentárias encontram respaldo em Decretos específicos.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, bem como cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 76.632,84.**

Defesa – A anulação de empenhos referente ao saldo global não utilizado somou R\$ 2.630,55, enquanto reempenhado o montante de R\$ 73.969,02.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Falta de remessa ao Sistema AUDESP de informações relativas aos parcelamento das dívidas junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e à concessionária prestadora dos serviços de iluminação pública.**

Defesa - As despesas relativas aos débitos previdenciários foram devidamente escrituradas na conta 211.41.06.02 – “Contribuição Previdenciária Débitos Parcelados”, enquanto que o montante dos parcelamentos junto à concessionária prestadora de serviços de iluminação pública foi inscrito em restos a pagar.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- **Expansão do saldo da dívida ativa.**

Defesa - A Administração efetuou cobranças administrativas e judiciais para o recebimento dos valores envolvidos.

- **Informações afetas aos cancelamentos dos valores da dívida não foram insertos no sistema AUDESP.**

Defesa – Não houve.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- **A Prefeitura não demonstrou a destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos.**



Defesa - o Relatório de Movimento Financeiro Bancário Analítico do período de 01/01/2016 a 31/12/2012 atesta que grande parte dos recursos obtidos com a alienação dos ativos destinou-se ao pagamento de despesas previdenciárias, restando saldo a aplicar de R\$ 549,15.

B.3.1. ENSINO:

- Ausência de conta corrente específica para gerir eventual parcela diferida das verbas do FUNDEB.

Defesa – Documentos demonstram a existência de conta específica no Banco do Brasil para gerir recursos da parcela diferida do FUNDEB.

- Glosa dos valores relativos ao pagamento a professores readaptados que não exercem a função do magistério (FUNDEB-60%).

Defesa – Tendo em conta que atividades exercidas pelos professores adaptados estão descritas no artigo 70, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pode-se apropriar o dispêndio com o pagamento das suas remunerações ao total de gastos com o ensino.

- Exclusão da importância relativa às despesas com aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Defesa – As despesas relativas aos aportes para cobertura de déficit atuarial somente deixarão de ser adicionadas aos dispêndios com manutenção do ensino a partir do exercício de 2018, consoante modulação definida quando da apreciação das contas do Prefeito de Campinas, exercício de 2018.



- Glosa do montante despendido com insumos e equipamentos para a Merenda Escolar (Recursos Próprios).

Defesa - as despesas realizadas pela municipalidade não guardam relação com merenda, mas com materiais e maquinário necessários ao seu preparo.

- O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não cumpriram integralmente as suas funções institucionais.

Defesa – Não houve.

- Irregularidades constatadas em visita ao Almoxarifado da Merenda: espaço insuficiente, inadequado acondicionamento de alimentos, prazos de validade vencidos e ausência de alvará do Corpo de Bombeiros.

Defesa – Adotaram-se providências para debelar os tais defeitos.

B.3.2. SAÚDE:

- Glosa do montante relativo às despesas com aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

Defesa – À vista da irrisória importância envolvida (R\$ 6.300,00), roga-se indulto à falha.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

– Falta de controle sobre a utilização dos veículos da frota.

Defesa – Será implantado controle informatizado sobre a utilização da frota municipal.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:



– Inexistência de inventário afeto aos bens patrimoniais.

Defesa – Realizou-se inventário dos bens patrimoniais.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

– Inserção de dados referentes às compras pela BEC – Bolsa Eletrônica de Compras sem que o município tivesse aderido ao sistema.

Defesa – Jamais se utilizou o sistema da Bolsa Eletrônica de Compras.

- Recorrente aquisição de combustível por meio de dispensa de processo licitatório.

Defesa – Os pregões nº 41/16, nº 52/16 e nº 55/17 voltados à compra de combustível foram considerados desertos. Assim, efetuaram-se aquisições emergenciais para evitar a paralisação dos veículos da frota.

- Contratação direta, por emergência, do serviço de transporte urbano.

Defesa - A contratada é a única prestadora de serviços de transporte coletivo no município. De acordo com o inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, poderá haver inexigibilidade de licitação quando os serviços forem fornecidos por apenas uma empresa.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 70/2015 (Conclusão da obra de construção do Centro de Educação Infantil - CEI Rosa Spina, Jd. Sudô): prorrogação do prazo de vigência contratual em decorrência do atraso na execução do objeto.

Defesa – A contratada possui experiência para a realização dos serviços ajustados.



- **Contrato nº 18/2016 (Execução de obra de conclusão da quadra da vila Biarritz): rachaduras ao longo da quadra e no muro que a separa do barranco, bem assim existência de estruturas metálicas enferrujadas.**

Defesa – Administração notificou a contrata para corrigir os defeitos.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **Inexistência de contrato entre a Prefeitura e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com vistas à prestação dos serviços de tal natureza.**

Defesa - Não há falar em prejuízo ao erário, uma vez praticados valores compatíveis com aqueles ajustados com os demais municípios paulistas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles consignados no Sistema AUDESP.**

Defesa – Adotaram-se medidas para sanar as inconsistências verificadas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- **Lei de criação dos cargos de provimento em comissão não prevê exigência da escolaridade necessária para o seu provimento.**

Defesa - A legislação que criou os cargos em comissão é antiga e sofrerá reforma para atender as exigências constitucionais.

- **Contratação de pessoal remunerado por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).**



Defesa – Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Defesa – A Prefeitura busca atender todas as recomendações deste Tribunal.

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Existência de iliquidez de R\$ 4.181.745,63, em 31.12.16, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - As contas apresentam-se em perfeito equilíbrio, pois cumpridos todos os índices constitucionais e legais. Não se mostra razoável que apenas um apontamento, que em nada comprometeu a situação financeira e orçamentária do município, motive a rejeição das contas em exame.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - O empenhamento realizado no mês de dezembro, correspondente a pouco mais de um duodécimo da despesa prevista, não possui força para comprometer os balanços do exercício.

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,0%
Percentual de investimentos	2,60%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,16%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,95%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	86,86%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,88%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	23,01%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Após reinserir no cômputo dos gastos com o ensino o valor das despesas com os aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial da previdência local (recursos próprios R\$ 1.096.078,59), bem assim das despesas com serviços e equipamentos para a preparação da merenda (R\$ 28.496,20), **Setor especializado da ATJ** atestou a aplicação de 28,36% das receitas de impostos e transferências.

Da mesma forma, reintegrou ao cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB o valor (R\$ 512.760,30) das despesas com os pagamentos dos servidores readaptados, que exerceram funções de professor de educação básica I, professor de educação infantil e professor II. Assim, considerou regularmente direcionada a integralidade dos recursos do FUNDEB (evento 89.1)

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (evento 89.2) considera capazes de macular os balanços em apreço a



iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo e o déficit financeiro em patamar superior a 30 dias da arrecadação municipal.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 89.3) e **Chefia de ATJ** (evento 89.4) manifestam-se pela desaprovação dos demonstrativos.

O d. **Ministério Público** repudia o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o empenhamento, no último mês do mandato, de montante superior a um duodécimo da despesa prevista para o exercício (artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64), a falta de liquidez para satisfazer os compromissos de curto prazo, a cobrança ineficaz da dívida ativa e a insuficiência de vagas na educação infantil. Recomenda, pois, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (evento 94).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-002029/026/13)

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000502/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**¹ (TC-002594/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-002594/026/15** – Contas da Prefeita de Piracaia – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face do déficit financeiro acima de 30 dias de arrecadação municipal, da falta de recolhimento dos encargos previdenciários (parcela patronal R\$ 694.709,65), da iliquidez para suportar a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22) e da abertura de créditos adicionais acima do patamar autorizado pela LOA. (Segunda Câmara – sessão de 07.03.17 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 04.04.18 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004021/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,95%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	86,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,01%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	26.841 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,00%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.099.352,80	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.666/12, sofreram revisão na ordem de 10,67% no período examinado. A Fiscalização atestou regularidade dos pagamentos ocorridos no exercício.

Ao passo do regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, o Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 2.400.000,00) correspondente a 6,01% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 39.918.770,84), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Além de o município não possuir dívida judicial exigível em 2016, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,16% (R\$ 33.689.836,57) da Receita Corrente Líquida (R\$

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



69.950.261,33) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

A abertura de créditos adicionais, além das transposições, remanejamentos e transferências, em valor (R\$ 8.960.979,70) correspondente a 13,80% da despesa inicialmente fixada, pouco acima do teto autorizado pela Lei Orçamentária Anual (8,00%), não desnaturaram a prudência na gestão pública e o equilíbrio exigidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme exposto, observou-se superávit orçamentário de 1,00% (R\$ 627.410,50) e o déficit financeiro de R\$ 6.099.352,80, equivalente a 31,38 dias de arrecadação municipal, pode ser tolerado por este Tribunal, pois incapaz de comprometer orçamento e gestão subsequente.

Adequados cálculos levados a cabo pelo setor especializado reinseriram no cômputo dos gastos com o ensino o valor das despesas com os aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial da previdência local (recursos próprios R\$ 1.096.078,59), bem assim as despesas com serviços e equipamentos para a preparação da merenda (R\$ 28.496,20), atestando aplicação de 28,36% das receitas de impostos e transferências no setor.

Também correto o regresso do montante (R\$ 512.760,30) afeto às despesas com os pagamentos dos servidores

^{3 3} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

readaptados que exerceram funções de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil e Professor II às contas relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB. Deste modo, houve integral utilização dos recursos do supracitado fundo no exercício, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

Demais, 86,86% das verbas do FUNDEB auferidas no exercício constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

À saúde municipal direcionaram-se 23,01% da receita de impostos e transferências, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna análise da

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B (Efetiva) e C+ (Em fase de adequação).

Assim, a apuração dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC (Índice Municipal de Educação) aponta para a imprescindibilidade de incremento da qualidade do ensino via estudos que indiquem a quantidade de crianças que necessitam de creche, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), da entrega de uniformes e de *kits* escolares à rede municipal, da implantação de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e do incremento do controle sobre as condições estruturais da cozinha e higiene dos alimentos.

Caberá ao Executivo registrar o tempo despendido nos deslocamentos dos veículos escolares, que deverão ser submetidos à inspeção do CIRETRAN, bem assim manter lista dos alunos que requereram o transporte e não foram beneficiados.

O setor de saúde deverá providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as Unidades de Saúde Municipais, implantar a Ouvidoria da Saúde, instalar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), disponibilizar agendamento de consulta médica por meio de telefone, implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado, controlar o tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs e identificar a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média



e alta complexidade.

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as imperfeições observadas.

De outro norte, a notas "C+" atribuída ao i-Planejamento e "C" ao i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI apontam insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que promova impreterível correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período auditado, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), mediante contrato de concessão de 20.08.76, com validade prevista para 30 anos e cláusula de renovação automática por igual período.

Já o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos estiveram sob os cuidados da empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., mediante contrato s/ nº de 10.08.12 (TC-1226/007/12); processo nº 65/12; concorrência nº 04/12, com validade de 60 (sessenta) meses.

Embora instituída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, deverá o município movimentar os



respectivos recursos em conta específica e assumir os ativos do setor, conforme o disposto na Resolução ANEEL 414/10.

Conseguiu a origem justificar anomalias detectadas nos itens *Dívida de Longo Prazo, Alienação de Ativos e Execução Contratual (Contrato nº 70/2015)*.

Tratando-se de último ano do mandato, não há registro de Operação de Crédito Por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, ou mesmo de qualquer aumento da taxa da despesa de pessoal, restando atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

A Prefeitura absteve-se de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais e também não empenhou gastos com publicidade a partir de 07 de julho de 2016.

Entretanto, a despeito dos sete alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷, pois assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato sem que existisse reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 42 -** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Remanesce, assim, o extremado crescimento do estoque da dívida no supra referido período legal (últimos oito meses do mandato), pois a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 265.948,51, atingiu o patamar de R\$ 4.181.745,63, em 31.12.08.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
5.777.443,48
1.553.099,97
4.490.292,02
(265.948,51)
3.171.360,35
7.353.105,98
-
-
-
(4.181.745,63)

Demais disso, no último mês da gestão, a Prefeitura empenhou valores (R\$ 6.566.211,47) acima da quantia equivalente a um duodécimo (R\$ 6.206.359,72) da despesa prevista (R\$ 74.476.316,69), em descumprimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸.

Contribui, ainda, para a rejeição das contas a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, uma vez registrado índice de liquidez imediata de 0,34 (para cada um real de dívida havia R\$ 0,34 para saldá-la).

⁸ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.548.736,53	7.310.856,17	6.546.737,78	7.312.854,92
Restos a Pagar Não Processados	5.895.340,24	1.167.656,80	2.567.170,48	4.495.826,56
Consignações	6.142,69	7.168.864,41	7.138.530,02	36.477,08
Depósitos	9.023,22			9.023,22
Outros	(657.541,50)	56.887.547,29	53.342.553,35	2.887.452,44
Total	11.801.701,18	72.534.924,67	69.594.991,63	14.741.634,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	11.801.701,18	72.534.924,67	69.594.991,63	14.741.634,22
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.171.360,35	0,34	
	Passivo Financeiro	9.270.713,15		

Nestas circunstâncias, acolho manifestações dos segmentos da Assessoria Técnico-Jurídica e do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRACAIA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 - para que o Executivo cumpra a legislação afeta à pessoa com deficiência, bem como as normas de acessibilidade vigentes; encaminhe regularmente ao AUDESP informações relativas ao parcelamento da dívida previdenciária; incremente a cobrança da dívida ativa; providencie a abertura de conta corrente específica para gerir os valores das parcelas diferidas das verbas do FUNDEB; estabeleça controle eficaz sobre os gastos com combustíveis, cujas aquisições deverão ser precedidas de certame licitatório; realize licitação voltada à contratação dos serviços de transporte urbano; regularize a situação contratual junto à SABESP; corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles consignados no sistema AUDESP; e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram defeitos apontados nos itens *Controle Interno, Transporte Escolar, Transparência, Almoxarifado da Merenda, Bens Patrimoniais, Execução Contratual (Contrato nº 18/2016) e Quadro de Pessoal*.

GCECR
JMCF